



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL

Nº: 5472.001.0018333/2022

DATA: 21/09/2022 12:35:26

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REQ SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA

Nº ÚNICO: A9440F4887P

comli



À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araruama

CONCORRÊNCIA nº 008/2022

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 19.953.960.0001/02, situada na Rua José Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu, RJ, CEP.: 28.860-000, por meio de seu representante legal, Sr. Jonathan Miranda Ramon, brasileiro, solteiro, cédula de identidade nº 32.901.049-0, expedida pelo DETRAN-RJ e CPF nº 197.749.767-54, vem, com base no item 18 e subitens do edital da licitação informado em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

deduzindo os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

I – INICIALMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

1- Em 14/09/2022, conforme consta na ata da sessão do certame, foi manifestada a intenção de recorrer da empresa ora recorrente. Estando o edital no item 18.1 com previsão de prazo de cinco (05) dias úteis para a interposição do recurso.

2- Portanto, diante da decisão que inabilitou a empresa e diante da concessão do prazo para interposição do recurso, constata-se a tempestividade do presente recurso.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

3- Para melhor acompanhamento e sequência da apresentação do presente recurso, apresenta-se colação do trecho da ata da sessão do certame, no qual o Sr. Pregoeiro se manifesta sobre a empresa ora recorrente.

Prefeitura Municipal de Araruama
Processo Sub a us 18333
Fls. nº 02
Em 21/09/2022
Região
Assinatura do Preposto

impossibilitando a autenticação no ato. A empresa **SPE CP & EMPREENDIMENTOS LTDA ME** foi declarada inabilitada, vez que apresentou declaração de compromisso de manutenção de responsável técnico, sem a devida assinatura, tornando tal documento apócrifo, e consequentemente sem validade, ferindo portando o requerido no item 10.7 do Edital. Outrossim,

4- Entretanto, como ficará comprovado o fato ocorrido não se traduz em medida impeditiva da habilitação da empresa, principalmente diante da orientação da aplicação do formalismo moderado nos procedimentos licitatório, primando-se pelo princípio da competitividade e da ampla concorrência dos certames.

III – DA IRREGULARIDADE FORMAL, SANÁVEL, DA FALTA DE ASSINATURA NA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

5 - Inicialmente é de se registrar que a declaração de compromisso de manutenção de responsável técnico está prevista no item 10.7 do edital.

6- O referido documento foi apresentado de forma apócrifa. E, portanto, a empresa foi inabilitada do certame, conforme consta da ata da sessão.

7- A licitação tem como principal objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666 /93).

8- Por certo, que a Administração se encontra vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666 /93). Entretanto, conforme já pacificado nos tribunais superiores, o entendimento sedimentado sobre o tema é no sentido de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

9- Pacífica é a jurisprudência neste sentido, inclusive nos tribunais superiores, senão vejamos.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento

convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido." (RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, 0 - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.)

TCU

Acórdão 1758/2003 – Plenário

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Outros julgados sobre o excesso de formalismo:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA N° 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é

18333
04
Assinatura

permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida.

STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a

18333
03
18/06/2012
Fls. 03
Assinatura

presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. Agravo provido.

10- Perceba-se que os diversos tribunais do país o entendimento é pacífico sobre a possibilidade ser sanada a falta de assinatura em documento juntado de forma apócrifa durante do certame. E para finalizar, tal entendimento foi corroborado nesta semana pelo Tribunal de Contas da União, conforme consta no último Boletim de Jurisprudência do tribunal. Senão vejamos.



Boletim de Jurisprudência

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU

Número 417

Sessões: 30 e 31 de agosto de 2022

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

Acórdão 4740/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Direito Processual. Princípio do formalismo moderado. Defesa de responsável. Procuração. Assinatura. Ausência.

A ausência de assinatura em instrumento de subestabelecimento de procuração para representação processual pode ser excepcionalmente relevada em respeito ao princípio do formalismo moderado adotado pelo TCU.

11- Como já dito, a finalidade principal da licitação é privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa do maior número possível de licitantes.

12- Por conta disso, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, para que falhas sanáveis possam ser corrigidas. Nestes termos, o artigo 43, § 3º, da lei 8.666/93, especifica que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

13- Portanto, à luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Ou seja, poderá solicitar que o documento seja assinado ou que seja novamente apresentado, com seu mesmo conteúdo, mas com a devida assinatura.

18333
06
B7

14- E que não seja interpretada tal solução como mera juntada de novos documentos, uma vez que seria o mesmo documento, sem qualquer alteração em seu conteúdo e forma.

15- Ressalte-se que em recente julgado, o Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento da possibilidade de juntada de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, desde que sejam para esclarecer dúvidas e comprovar condição pré-existente da empresa ao certame.

“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

16- Assim, a **juntada de documentos** que venha a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

17- Desta forma, perfeitamente possível e recomendável que a empresa ora recorrente apresente novamente a declaração de compromisso assinada ou que lhe seja permitido que a declaração que já consta do procedimento seja assinada.

IV - DO NÃO CUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA MEJEC CONSTRUÇÕES LTDA EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DO ITEM 12.1 DO EDITAL

18- Conforme consta no edital, item 12.1, a empresa deve comprovar capital social realizado ou patrimônio líquido, registrado na Junta Comercial, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado global do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 10631/2022

Ass. _____ Fls. 7

12.1. Prova de Capital Social realizado ou patrimônio líquido, registrado na Junta Comercial, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado global.

19- Apesar do edital constar a exigência do capital social realizado, a jurisprudência do Tribunal de Conta da União já se consolidou, durante os anos, no sentido de não ser permitida tal exigência, veja-se decisão de 2017, Acórdão 2365/2017 – Plenário, do Relator, Ministro Aroldo Cedraz:

“É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.”

20- Não obstante, no ano de 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, por meio do Acórdão 2326/2019 – Plenário, explicita a necessidade de se exigir a comprovação do capital mínimo. Assim como no acórdão mais recente ainda, Acórdão 1101/2020 – Plenário.

“É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.” (grifo nosso) Acórdão 2326/2019.

“É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes”

21- Veja-se o artigo em comento.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - ...

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Processo nº 18333
Fls. 08
Ass. _____

22- ATENÇÃO, a exigência de comprovação de capital mínimo é previsto em lei e, portanto, torna-se necessária o comprimento desta exigência.

23- Ocorre que a empresa Mejec Construções Ltda não comprovou o capital social mínimo de acordo com a exigência da norma já supracitada e de acordo com a exigência do edital. Veja-se colação do balanço patrimonial da empresa abaixo.

Empresa: MEJEC CONSTRUÇÕES LTDA
C.N.P.J.: 40.781.490/0001-25
Período: 09/02/2021 - 31/12/2021

Folha: 0002
Número livro: 0001

DIÁRIO						
Data	Lote	Classificação	Descrição	Histórico	Débito	Crédito
09/02/2021	1	1.1.10.100.001	CAIXA	VALOR REF. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NESTA DATA CONF. CONTRATO SOCIAL	800.000,00	
09/02/2021	1	2.3.10.100.001	CAPITAL SOCIAL	VALOR REF. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NESTA DATA CONF. CONTRATO SOCIAL		800.000,00
15/02/2021	2	3.2.40.100.010	TAXAS MUNICIPAIS	VALOR REF. PARCELAMENTO DE TAXA MUNICIPAL TVCF 2021	1.714,90	
15/02/2021	2	2.1.20.100.033	TRIBUTOS MUNICIPAIS A RECOLHER	VALOR REF. PARCELAMENTO DE TAXA MUNICIPAL TVCF 2021		1.714,90
TOTAL DO MÊS					801.714,90	801.714,90

24- É certo que por meio do balanço patrimonial que se verifica o patrimônio líquido da empresa. E que tais balanços patrimoniais são produzidos no mês de abril de todo, correspondente ao exercício financeiro do ano anterior.

25- Por certo também que a empresa alterou seu contrato social para integralizar mais cotas e, aparentemente, atendeu o edital. Entretanto, como já informado, por meio das jurisprudências sedimentadas do TCU, o capital social integralizado na empresa não é exigido em lei. Além disso, o capital social integralizado não comprova o capital mínimo da empresa.

26- Desta forma, é incontroverso que neste momento, com o balanço patrimonial apresentado, não há como se comprovar que a empresa Mejec Construções Ltda atendeu a lei e o edital no que tange ao mínimo de capital social ou de patrimônio líquido.

27- Por conta de todo o exposto, deve a empresa Mejec Construções Ltda ser inabilitada.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa recorrente acudiu a todos os itens do edital, levando-se em consideração as fartas informações, legislações, jurisprudências atuais e argumentos apresentados que corroboram, sem sombra de dúvida, a necessidade da habilitação da empresa para continuar no certame.

18333
09
18

VI - DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, vem a SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA requerer:

- a) O conhecimento do presente recurso, diante de sua tempestividade e legitimidade;
- b) O acolhimento das razões já expendidas, para que a decisão que inabilitou a empresa seja revista, vindo nova decisão para habilitar a empresa ora recorrente, devido ao cumprimento dos termos legais e editalícios já informados, para que a licitante possa participar das demais etapas do certame em questão.
- c) O acolhimento das razões já expendidas para que a empresa Mejec Construções Ltda seja inabilitada por ter descumprido os termos da lei 8.666/93, artigo 31, e os termos do edital.
- d) Que seja o presente recurso alçado à autoridade superior, conforme previsto no item 18.1 do edital, assim também para o caso de não haver reconsideração da decisão por parte da Comissão Permanente da Licitação, nos termos do artigo 109, § 4º, da lei 8,666/93.

Atenciosamente.

Casimiro de Abreu, 21 de setembro de 2022.

ANDERSON
PEIXOTO DE
FARIA
Assinado de forma
digital por ANDERSON
PEIXOTO DE FARIA
Dados: 2022.09.21
11:09:16 -03'00'
ANDERSON PEIXOTO DE FARIA
OAB/RJ 87.396

PAULA BOMFIM DE CASTRO
OAB/RJ 109.831

Jonathan Miranda Ramon
SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA
JONATHAN MIRANDA RAMON
19.953.960/0001-02
SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 18.953.960/0001-02
RUA DR. CELESTINO, Nº 122, SALA 609, CENTRO NITERÓI/RJ, CEP: 24.020-091
CONTATO@BOMFIMDECASTRO.COM.BR
(021) 3686-7123
18333
10
18

PROCURAÇÃO

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 19.953.960.0001/02, situada na Rua José Gomes Amado Sobrinho, nº 180, Jardim Aparecida, Casimiro de Abreu, RJ, CEP.: 28.860-000, por meio de seu representante legal, Jonathan Miranda Ramon, brasileiro, solteiro, cédula de identidade n.º 32.901.049-0, expedida pelo DETRAN-RJ e CPF n.º 197.749.767-54, nomeia e constitui seus procuradores o Dr. Anderson Peixoto de Faria, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 87.396, a Dr.ª Paula Bomfim de Castro, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 109.831, profissionalmente estabelecidos na Rua da Conceição, nº 141, sala 1310, Centro, Niterói, RJ, email: contato@bomfimdecastro.com.br, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicia et extra* para representá-la perante a licitação na modalidade Concorrência nº 008/2022, do Município de Araruama, podendo para tal fim representá-la perante os órgãos da Administração Pública do Município, protocolizando petições, manifestações, impugnações de edital, pedidos de esclarecimentos, recursos, contrarrazões de recurso, transigir, acordar, discordar, firmar declarações e termos de compromisso, solicitar cópias, vistas de processos, fazer requisições, e tudo mais que for necessário para o fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer.

Casimiro de Abreu, 21 de setembro de 2022.

Jonathan Miranda Ramon
SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA.

Jonathan Miranda Ramon

19.953.960/0001-02
SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA
R JOSÉ GOMES AMADO SOBRINHO
180 - JARDIM APARECIDA
CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

18333
11
10/09/2022

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS

DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

DECLARAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 08/2022.

Declaramos, para os fins previstos no Edital da Concorrência Pública em tela que manteremos, a partir da data de início efetivo da prestação dos serviços, em nosso quadro permanente, o profissional indicado como responsável técnico para a execução dos serviços ou, no caso de sua dispensa, outro que atenda às mesmas exigências, em substituição daquele, desde que com a anuência prévia do Poder Concedente, conforme § 10 do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Casimiro de Abreu, 21 de setembro de 2022.

Jonathan M. Ramon

Jonathan M. Ramon / Proprietário

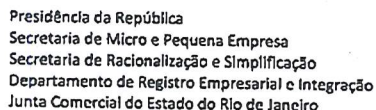
Spe CP & D Empreendimentos Ltda

19.953.960/0001-02

19.953.960/0001-02
SPE CP&D EMPREENDIMENTOS LTDA
R. JOSE GOMES DE ABRILHINHO
180 - JARDIM RECÍDIA
CASIMIRO DE ABREU/RJ - CEP 28.860-000

18333
12
18

Pag. 1/9

**Delegacia de Casimiro de Abreu**

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0971826-6

Tipo Juridico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Data de criação do protocolo na web: 14/01/2022
14:03:09

79-2022/075745-3

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

C. de Abreu

Local

19/01/2022

Data

Requerente

Nome:	Jeandrade Glaucenegui Pinheiro
Assinatura:	<i>[Assinatura]</i>
Telefone de contato:	(22) 2778-1420
E-mail:	gmpinheirocontabilidade@hotmail.com
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	14/01/2022
Data da 1ª entrada:	19/01/2022



79-2022/075745-3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME

NIRE: 332.0971826-6 Protocolo: 79-2022/075745-3 Data do protocolo: 19/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/01/2022 SOB O NÚMERO 00004736840 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A82CC09F60ABECCE1B287299286FA34BDFF3D040BE197882AE89BC8C9F7576BC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



JUCEFLA
assinado digitalmente /

Pag. 2/9

SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME
RUA JOSÉ GOMES AMADO SOBRINHO, 180
JARDIM APARECIDA- CASIMIRO DE ABREU/RJ- CEP: 28860-000.
CNPJ 19.953.960.0001-02 NIRE 33209718266

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

ELIAS MIRANDA DE JESUS, Brasileiro, casado, sob o regime de comunhão de bens, nascido aos 16/12/1959, portador da carteira de identidade nº 004.952.751-8 expedida pelo DETRAN/RJ em 09/03/2001 e CPF 025.126.267-76, residente a Rua Nova Iguaçu, Q 29 lote 19-Recreio- Rio das Ostras/RJ- CEP:28895-350.

CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 14/05/1962, portadora da carteira de identidade nº 05351676-1 expedida pelo IFP/RJ em 23/10/1981 e CPF 743.805.247-87, residente a Rua Nova Iguaçu, Q 29 lote 19-Recreio- Rio das Ostras/RJ- CEP:28895-350.

Representado a totalidade dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada da firma SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME, sediada a Rua José Gomes Amado Sobrinho, 180- Jardim Aparecida- Cassimiro de Abreu/RJ- CEP 28.860-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.953.960.0001-02 cujo contrato de constituição, firmado em 26/03/2014 sob o n.º 33209718266, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro JUCERJA, resolvem alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas consolidando o Contrato Social.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio ELIAS MIRANDA DE JESUS, acima qualificado, possuidor de 1.880.000 (um milhão, oitocentas e oitenta mil)quotas, equivalente a R\$ 1.880.000,00 (Um milhão, oitocentas e oitenta mil reais) vende suas quotas para JONATHAN MIRANDA RAMON, Brasileiro, solteiro, nascido aos 27/03/2000, portador da carteira de identidade nº 32.901.049-0 expedida pelo DETRAN/RJ em 25/01/2017 e CPF 197.749.767-54, residente a Rua Guiomar Nunes de Faria, S//N Lote 05 Q D- Perez Gidalte- Casimiro de Abreu/RJ- CEP:28860-000. Tudo pago em moeda corrente do país, da qual da plena e rasa quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), divididos em 1.990.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, distribuídas assim pelos sócios:

JONATHAN MIRANDA RAMON	1.880.000quotas	94,47%	R\$ 1.880.000,00
CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS	110.000quotas	5,53%	R\$ 110.000,00
TOTAL	1.990.000quotas	100%	R\$ 1.990.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e são solidários pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo código Civil.

CLAUSULA TERCEIRA: O sócio ora admitido na sociedade declara sob as penas da lei que não está incurso em quaisquer crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possa impedi-lo de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA QUARTA: A gerência caberá ao sócio JONATHAN MIRANDA RAMON.

CLÁUSULA QUINTA:

AS ATIVIDADES SERÃO: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVação DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE



JUCERJA
assinada digitalmente

18333
16

AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

Em decorrência das deliberações acima os sócios resolvem ajustar e consolidar o Contrato Social, que passa a ter a seguinte declaração.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JONATHAN MIRANDA RAMON, Brasileiro, solteiro, nascido aos 27/03/2000, portador da carteira de identidade nº 32.901.049-0 expedida pelo DETRAN/RJ em 25/01/2017 e CPF 197.749.767-54, residente a Rua Guiomar Nunes de Faria, S/N Lote 05 Q D- Perez Gidalte- Casimiro de Abreu/RJ- CEP:28860-000.

CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 14/05/1962, portadora da carteira de identidade nº 05351676-1 expedida pelo IFP/RJ em 23/10/1981 e CPF 743.805.247-87, residente a Rua Nova Iguaçu, Q 29 lote 19-Recreio- Rio das Ostras/RJ- CEP:28895-350.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade social gira sob o nome empresarial **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME** e nome de fantasia; **C F MIRANDA IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES**, sediada a : Rua José Gomes

Amado Sobrinho, 180- Jardim Aparecida- Casimiro de Abreu/RJ CEP: 28860-000...(art. II, 97, II, CC/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social é de R\$ 1.990.000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil reais), divididos em 1.990.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do país, distribuídas assim pelos sócios:

JONATHAN MIRANDA RAMON	1.880.000quotas	94,47%	R\$ 1.880.000,00
CHRISTIANNE BORGES DOS SANTOS	110.000quotas	5,53%	R\$ 110.000,00
TOTAL	1.990.000quotas	100%	R\$ 1.990.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas e são solidários pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Novo código Civil

CLÁUSULA TERCEIRA: Os objetivos serão: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVação DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA ME

NIRE: 332.0971826-6 Protocolo: 79-2022/075745-3 Data do protocolo: 19/01/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/01/2022 SOB O NÚMERO 00004736840 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: A82CC09F60ABECCE1B287299286FA34BDF3D040BE197882AE89BC8C9F7576BC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



VIDROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; OUTROS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS; COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEM TRIPULAÇÃO, EXCETO PARA FINS RECREATIVOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

CLÁUSULA QUARTA:

A empresa iniciou suas atividades em 26/03/2014, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997 II, CC/2002)

CLÁUSULA QUINTA:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.(art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

18333
19/01/2022

CLAUSULA SEXTA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA SÉTIMA:

A Administração e uso da sociedade será exercida pelo sócio **JONATHAN MIRANDA RAMON**, anteriormente qualificado.

CLÁUSULA OITAVA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art.1065, CC/2002).

CLÁUSULA NONA:

Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.arts. 1.071, 1.072,, §2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA:

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único- o mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação ao seu sócio. (art. 1.028 art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de

28.333
12.20.03
M. C. A. S. S. S.

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Fica eleito o foro da cidade de Casimiro de Abreu, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Casimiro de Abreu, 10 de Janeiro de 2022.

Elías Miranda de Jesus

ELIAS MIRANDA DE JESUS

CPF 025.126.267-76

Christianne Borges dos Santos

CHRISTIANNE BORGES DOSSANTOS

CPF 743.805.247-87

Jonathan Miranda Ramon

JONATHAN MIRANDA RAMON

CPF 197.749.767-54



SERVIÇO DO OFÍCIO ÚNICO DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Waldemar Henrique da Silva nº 460 - Lote 03 e 05 - Centro, Casimiro de Abreu - RJ
CEP: 22.700-000 Fone: (24) 3222-1222 - E-mail: ouca@casimirodeabreu.rj.gov.br
JONATHAN MIRANDA ROMAN.

Em Teste de verdade. Conf. por: *[assinatura]*
Consulte a validade do selo em:
Selo: EEP11311 BKD - <https://www3.tjrj.js/sitepublico>
CASIMIRO DE ABREU - RJ, 13/01/2022. - Valor: R(\$9,41
DAIANA CARLA DE JESUS MOZER - ESCRIVENTE

088807AA054245



Daiana Carla de Jesus Mozer
Escrivente
Matr.: 94-0000019465

18333
21
[assinatura]



SPE CP & D EMPREENDIMENTOS

DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

DECLARAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 08/2022.

Declaramos, para os fins previstos no Edital da Concorrência Pública em tela que manteremos, a partir da data de início efetivo da prestação dos serviços, em nosso quadro permanente, o profissional indicado como responsável técnico para a execução dos serviços ou, no caso de sua dispensa, outro que atenda às mesmas exigências, em substituição daquele, desde que com a anuência prévia do Poder Concedente, conforme § 10 do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Casimiro de Abreu, 21 de setembro de 2022.

Jonathan M. Ramon / Proprietário

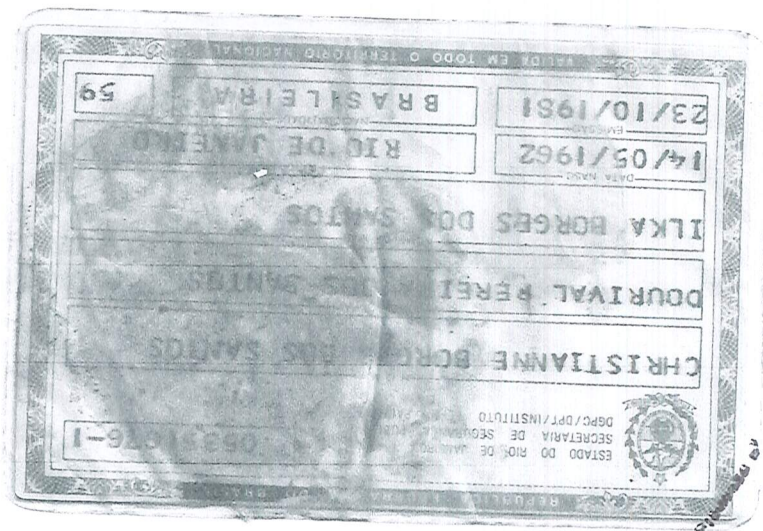
Spe CP & D Empreendimentos Ltda

19.953.960/0001-02

Protocolo nº 18333
Fls. 22
Assinatura

REGISTRO 32.901.049-0
NOME JONATHAN MIRANDA RAMON
FILIAÇÃO ROGÉRIO RAMON
CRISTIANE FERREIRA MIRANDA
NATURALIDADE
DATA DE NASCIMENTO 27/03/2000
CASIMIRO DE ABREU/RJ
DOC. ORIGEM C. NASC LIV AA4 FLS 206V TERM 2204 C 001
CASIMIRO DE ABREU
CPF 001
1 Via
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
ID 65544483
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Produced by _____
Vol. _____
Amesbury, Mass. _____



18333
24
104



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 18333

Número de Folhas: 25

A/AO comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 21/09/2022.

Regina

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 18333/2022

Ass.: *[assinatura]*

Fls. *26*

REF.: PROCESSO Nº 18333/2022 – CONCORRÊNCIA Nº 008/2022
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

A SOUSP,

Considerando que os apontamentos efetuados pela empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que sejam elucidados os esclarecimentos suscitados pela requerente.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 29 de setembro de 2022.

[assinatura]
FABIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

A COMLI

REF: Protocolo nº 5472.001.0018333/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 18333
P.S. 27
Assinatura/Carimbo

Esta secretaria vem através deste responder ao recurso administrativo apresentado pela empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, referente a inabilitação da empresa durante o processo licitatório (**EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PÚBLICA PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - Nº 008/2022**), referente a alegação de não cumprimento de qualificações exigidas no certame.

Quanto ao julgamento de inabilitação ou habilitação devido à ausência de assinatura na declaração de manutenção de responsável técnico tratar-se de uma temática documental, esta secretaria não possui características técnicas pertinentes que permitam que a mesma exerça julgamento deste caso em específico. Retomando assim o processo para a comissão de licitação, para que a mesma possa avaliar a solicitação.

Cláudio L. Barreto
Secretário Municipal de
Obras, Urbanismo e Serv. Públicos
Mat. 9949153

Cláudio L. Barreto

Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

Recebido em
13/10/22
- em 16:17 hs
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 18333/2022

Ass.: de Fls. 28

Ref.: Processo Nº 18333/2022 – Concorrência nº 008/2022

AO GABIN,

OBJETO: Contratação de empresa para execução de 3.260,85 m² de Deck de madeira tratada, atendendo as orlas do Município de Araruama/RJ, pelo Sistema de Registro de Preços.

ASSUNTO: *Recurso impetrado na Concorrência Pública nº 08/2022 pela empresa SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA, através do processo nº 18333/2022, bem como CONTRARRAZÃO interposta pela empresa MEJEC CONSTRUÇÕES LTDA, através do processo 18848/2022.*

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

As apresentações do Memorial do Recurso e da Contrarrazão foram apresentadas dentro do prazo legal, sendo estes admitidos.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso e a contrarrazão atendem aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitidos.

DO PEDIDO

A recorrente visa Recurso contra a sua inabilitação e também contra a habilitação da empresa **MEJEC CONSTRUÇÕES LTDA**.



DOS FATOS

Resumidamente, em sede de recurso, a empresa ***SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA***, alega que o erro cometido por ela seria sanável, requerendo, portanto sua habilitação.

Ainda que a empresa ***MEJEC CONSTRUÇÕES LTDA*** não cumpre os requisitos de qualificação econômica financeira solicitado no edital.

DO MÉRITO

Da análise do Recurso da empresa ***SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA***.

À priori cabe destacar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O Edital do certame em epígrafe fora pautado nas leis que tratam do mesmo assunto, respeitando a hierarquia existente, tratando tão somente de aspectos específicos relativos ao certame. Outrossim, houve total intersecção com as normas de hierarquia superior, não se tratando, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Havendo qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. Precisamos ressaltar que, quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 18333/2022

Ass.: AK Fls. 30

inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, a Administração e o licitante não estão obrigados a cumpri-las, fato este que não coaduna com o apresentado pelo Recorrente, vez que, assim como bem reconhecido pela Requerente, deixou de assinar a Declaração de Manutenção de Responsável Técnico, requerida no item 10.7 do Edital em epígrafe, em afronta ao exigido no item 11.5, senão vejamos:

"11.5 - A não apresentação das declarações previstas nos itens acima e/ou no caso de incorreção desses documentos implicará na inabilitação imediata da licitante."

Ratificando o não atendimento do exigido em Edital, em medida abalroada, a Recorrente tenta utilizar-se de subterfúgios a fim de induzir esta Douta Comissão a erro, apresentando decisões em julgamentos com objetos distintos do objeto em questão, o que não se coaduna com o que ocorreu com a recorrente.

Outrossim, a Recorrente alega que o Presidente poderia efetuar uma diligência para sanar o erro cometido pela mesma, porém o que a Recorrente, de maneira astuta e atabalhoada, deixa de salientar é que, quaisquer diligências efetuadas seriam apenas para esclarecer ou complementar instrução processual, sendo **VEDADA** a inclusão de documento e/ou informação que deveria constar originariamente.

Cumpre ressaltar que para que qualquer documento tenha validade, é fundamental haver a garantia de se ter segurança quanto a sua autoria, o que consegue-se alcançar através de sua assinatura, porém tal fato não ocorreu com a Declaração da Recorrente, posto que a mesma, conforme mencionado alhures, sequer fora assinada pelo seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 18333/2022

Ass.: *A* Fls. 31

representante, tornando aquele documento apócrifo e portanto, sem condições de atestar sua autenticidade, pois, a ausência da assinatura desnuda o documento da necessária e imprescindível formalidade legal.

Destarte, cumpre ressaltar que o assunto em tela, já foi objeto de análise no Processo Administrativo 1124/2022, em que esta municipalidade julgou improcedente o requerido pela recorrente, mantendo-a desclassificada por ter apresentado Proposta de Preços sem a assinatura de seu representante legal.

Outrossim, quanto à outra solicitação da Recorrente, requerendo a inabilitação da empresa **MEJEC CONSTRUÇÕES LTDA** em relação a seu capital social, tal requisição não merece prosperar, uma vez que aquela empresa atendeu ao requerido no item 12.1 da Peça Convocatória, conforme Contrato Social, devidamente registrado na JUCERJA, apresentado durante o certame. Sendo tal requisição outra medida desesperada e descabida da recorrente, que tenta de todas as maneiras frustrar o certame em tela.

Ante o exposto, e às luzes do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os fatos impõem a esta Douta Comissão a decisão de desclassificar a requerente, tendo em vista que o erro grosseiro cometido demonstra a total incapacidade da mesma em permanecer no certame, e por ser decisão da mais pura e cristalina justiça.

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 18333/2022

Ass.: A Fls. 32

que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA**, mantendo a decisão de inabilitar a recorrente da **Concorrência nº 008/2022**, submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Importante destacar que esta justificativa apresentada nesta peça, não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão.

ARARUAMA, 14 DE OUTUBRO DE 2022.


FABIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Proc. N°18333/2022

Fls. N°32

[Handwritten signature]
Gabinete

À COMLI

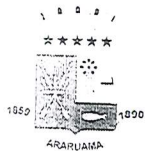
ACOLHO parecer da COMLI negando provimento ao presente recurso e encaminho para prosseguimento dos trâmites legais.

Em 14/10/2022.

Livia Bello
Prefeita

[Handwritten signature]

L/t.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO 18333
FLS. 33
A

Memorando/CPL/nº 221/2022

Araruama, 18 de outubro de 2022.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 19/10/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA 008/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 18333/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

Sem mais,

FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI

PROCESSO 18333
FLS. 34
Assinatura

Município de Araruama Poder Executivo

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA 008/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **IMPACTAR CONSTRUTORA LTDA**, através do Processo Administrativo nº 18371/2022, que foi julgado **PROCEDENTE** PELA SECRETARIA REQUERENTE.

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA 008/2022

Publica: O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA**, através do Processo Administrativo nº 18333/2022, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO SRP 088/2022

Publica: A IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **RHINO ENGENHARIA LTDA**, através do Processo Administrativo nº 19867/2022, que foi julgado **PROCEDENTE EM PARTE** pela Secretaria Requisitante.

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 15347/2022

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 011/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada de relevância, com atestado de capacidade técnica para a realização da renovação da autorização Ambiental para operação em pátio de depósito de resíduos classe "A" provenientes de terraplanagem e dragagens, para uso futuro dos materiais em área de 50.000m², situado na Estrada Engenho Novo, Monte Belo no Município de Araruama.

DATA DE ABERTURA: 07/11/2022
Hora: 16:00 h.

SECRETARIA REQUISITANTE: SOUSP

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 20/10/2022, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 18 de outubro de 2022.

FÁBIO ARANTES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMLI

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 18473/2022

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 098/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de grelhas e tampões para uso nas manutenções das vias públicas e da drenagem pluvial do município, pelo período de 12 (doze) meses.

DATA DE ABERTURA: 01/11/2022

Hora: 10h00min.

SECRETARIA REQUISITANTE: SOUSP

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama, a partir de 19/10/2022, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 18 de outubro de 2022.

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 17550/2022

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 099/2022

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de urnas mortuárias e prestação de serviços funerários para atender à população usuária da Assistência conforme a legislação que rege essa política pública, pelo período de 12 meses.

DATA DE ABERTURA: 01/11/2022

Hora: 15h00min.

SECRETARIA REQUISITANTE: SEPOL

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama, a partir de 19/10/2022, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 18 de outubro de 2022.

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 18475/2022

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 100/2022

OBJETO: Aquisição de Material de drenagem pluvial para serem utilizados em logradouros e áreas públicas. Sugerimos a aquisição através da modalidade de registro de preço pelo prazo de 12 (doze) meses.

DATA DE ABERTURA: 31/10/2022

Hora: 10h00min.

SECRETARIA REQUISITANTE: SOUSP

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

FUNDAMENTO LEGAL: Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama, a partir de 19/10/2022, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 18 de outubro de 2022.

CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO